

A. I. N° - 019358.0806/08-8  
AUTUADO - LEAL IRECÊ COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE VASCONCELOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 19.05.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0117-04/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. REUTILIZAÇÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza, nos termos do art. 209, IV do RICMS/BA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/06/2008, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 4.386,00, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “g” da Lei nº 7.014/96, em decorrência de a nota fiscal número 361 (fls. 04 e 11) ter sido apresentada com rasuras nos campos referentes às datas de emissão e saída, caracterizando reaproveitamento de documento, o que levou à autuação por sua inidoneidade. Está registrado na descrição fática que após contatos com o inspetor fazendário da INFRAZ IRECÊ, foi informado que os dados acima mencionados foram alterados de 23/06/2008 para 25/06/2008, conforme documentos de fls. 04 e 11. Também resta consignado que a firma transportadora foi cancelada através do Edital 15/04 e que possui em seu quadro societário um sócio da empresa autuada.

Constam dos autos: demonstrativo de débito (fl. 03); cópia da nota fiscal número 361 objeto da apreensão (fl. 04); dados cadastrais do sistema INC (fls. 06 e 07); Termo de Apreensão e Ocorrências nº. 019358.0806/08-8 (fls. 08 e 09); cópia da nota fiscal número 361 constante do talonário do autuado (fl. 10) e original da mesma (fl. 11).

O autuado apresenta impugnação às fls. 26 e 27, onde diz ter ficado surpreso com o quanto alegado no auto de infração. Diz que não teria utilidade reaproveitar o indigitado documento, uma vez que o produto nele consignado é farinha de trigo, adquirido junto ao Moinho Sergipe S/A (com número de série), cuja fase de tributação está encerrada, e que pode trafegar pelo Estado sem nenhum ônus de imposto. Aduz que o Estado não teve prejuízo e que as provas trazidas aos autos são imaginárias e sem valor jurídico, pontuando que o auto de infração não contém em seu corpo a narração analítica detalhada dos fatos. Nessa senda, entende que exigir o imposto de uma mesma mercadoria duas vezes seria bitributação, o que é inconstitucional, ilegal e imoral.

Finaliza requerendo o acolhimento das preliminares ou a improcedência do auto de infração.

O auditor fiscal Sílvio Chiarot Souza apresenta informação fiscal às fls. 38 a 40. Entende que o art. 209, IV do RICMS/BA considera inidôneo o documento que contiver rasuras, fazendo prova em favor do Fisco. Cita o art. 202 do mesmo Regulamento, que não permite a apresentação de documento fiscal com rasuras. Diz que, a princípio, poder-se-ia conceder um voto de crédito ao autuado – como de fato foi concedido – para entender que este, sem dolo, simplesmente corrigiu a data do documento ao constatar o seu preenchimento equivocado. Todavia, registra que o autuante teve o cuidado de buscar outras provas para além da evidência que se lhe apresentou no momento da ação fiscal: trouxe ao PAF cópia da via fixa do talonário de notas fiscais, onde a data da nota fiscal número 361 é diferente da rasurada.

Caracteriza a má-fé do contribuinte com fundamento nas diferenças encontradas entre a via do talonário e a via que acompanhou a mercadoria, o que configura “calçamento de nota”.

Argumenta que o motivo da reutilização de documento que acoberta transação de mercadoria sujeita ao Protocolo 46/00 deve ser motivo de investigação, já que a farinha apreendida é originária de unidade federativa signatária do mesmo. Registrando que a lei muitas vezes é burlada, pondera que não se pode deduzir que a situação tributária da mercadoria é regular apenas porque a legislação determina que deve ser.

Conclui pela procedência da autuação.

#### VOTO

Não tem amparo fático ou jurídico o argumento do autuado, ora impugnante, quanto aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve a infração fundamentando com a indicação da nota fiscal, bem como de seus dados e cálculos; assim como indica a fundamentação de direito, que se ampara especialmente no art. 209, IV do RICMS/BA. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Tributário e / ou Administrativo, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infração imputados. Portanto, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas na impugnação.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em decorrência de a nota fiscal número 361 (fls. 04 e 11) ter sido apresentada com rasuras nos campos referentes às datas de emissão e saída, caracterizando reaproveitamento de documento, o que levou à autuação por sua inidoneidade.

O autuado entende que não teria utilidade reaproveitar o documento, uma vez que o produto nele consignado é farinha de trigo, adquirido junto ao Moinho Sergipe S/A (com número de série), cuja fase de tributação está encerrada.

Já o auditor que prestou a informação fiscal aponta a má-fé do contribuinte, com base nas diferenças encontradas (campos “data de emissão” e “data de saída”) entre a via do talonário e a via que acompanhou a mercadoria, o que configura “calçamento de nota”.

Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza, nos estritos termos do art. 209, IV do RICMS/BA.

Nessa linha, estabelece o art. 202 do RICMS/BA que os documentos fiscais não poderão conter emenda ou rasura, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta ou, ainda, por sistema eletrônico de processamento de dados, por processo mecanográfico ou datilográfico ou por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devendo os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias.

Constatou que o documento fiscal número 361 (fl. 11), que acobertou a operação, além de rasurado, continha informações diferentes do seu correspondente no talonário, pois no mesmo consta a data de 25/06/2008, sendo perceptível a rasura. Por sua vez, o autuante juntou a via do talonário original (fl. 10), onde é indicada a data de emissão e saída de 23/06/2008. Assim, os fatos narrados traduzem agressão dupla aos dispositivos regulamentares acima mencionados (rasura e declaração inexata), sendo que o documento inidôneo faz prova apenas em favor do Fisco, cabendo ao autuado o ônus de descaracterizá-la.

O contribuinte alegou que a mercadoria foi adquirida junto ao Moinho Sergipe S/A, através de documento fiscal com número de série, com o consequente encerramento da sua fase de tributação. Todavia, não fez prova da aquisição através de documento fiscal idôneo, com o eventual registro da substituição tributária, restando precluso o direito de fazê-lo em primeira

instância administrativa, nos termos dos parágrafos 5º e 6º do art. 123 do RPAF/99.

Entendo que o fato de o produto apreendido estar acobertado pelo regime da substituição tributária (Protocolo 46/00) não afasta a legalidade do procedimento fiscal em tela, uma vez que não restou comprovado que o mesmo entrou de forma regular no Estado da Bahia. O ônus dessa prova recai sobre o autuado, tendo-se em vista o quanto disposto no art. 209, IV do RICMS/BA. Nenhum documento foi trazido ao processo no sentido de demonstrar que a fase de tributação das 300 sacas de farinha de trigo, designadas na nota fiscal número 361, estava verdadeiramente encerrada. Caracterizada a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019358.0806/08-8**, lavrado contra **LEAL IRECÊ COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.386,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “g” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR